



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017
------	---

autor Jerônimo Goergen (PP/RS)	nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X Modificativa	<input type="checkbox"/> 4 Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---	------------------------------------	---

Páginas 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§3

I - A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou sub-rogado e por ele indicados para compor o PRR, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, salvo na superveniência de decisão judicial que reconheça eventual inconstitucionalidade e/ou modulação dos efeitos do objeto do PRR.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Entretanto é importante destacar que o objeto do presente Programa ainda impende de julgamento de recursos nas instâncias superiores, sendo importante que os aderentes ao presente Programa tenham garantido o direito de, em havendo alteração da decisão junto aos Tribunais superiores, que lhe seja garantido o direito de não pagamento do Programa, diante de situação superveniente especificada, a saber, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo ora que se reconhece o débito, bem como possível modulação dos efeitos do julgamento, na medida em que nesse caso haveria efeitos apenas a partir da decisão do Tribunal superior.

Não é correto, nem legal, fazer com que o contribuinte seja compelido ao pagamento de uma pactuação que posteriormente se revelar indevida.

O Superior Tribunal de Justiça, julgando caso em que há reconhecimento de vício na confissão de débitos, há possibilidade de revisão diante da impossibilidade de se convalidar o que é nulo, ou seja, havendo decisão superveniente revisando a decisão judicial que reconheceu a constitucionalidade do FUNRURAL, ou mesmo que haja modulação da decisão, é importante que seja garantido aqueles que agiram de boa-fé e que fizeram a adesão ao presente Programa que os mesmos estejam aptos a não serem punidos em detrimento daqueles que ficarem aguardando um novo posicionamento judicial.

CD/17275.41780-22

Neste sentido, observe-se o julgamento do STJ no Recurso Especial n. 1133027/SP:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

PARLAMENTAR

Sala de Comissões. 3 de agosto de 2017.



Deputado Federal